



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042461-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante D PACHECO DA COSTA CONFECÇÕES LTDA ME, é agravado SF PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46707

AGRV. Nº: 2042461-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGTE.: D PACHECO DA COSTA CONFECÇÕES LTDA - ME

AGDO.: SF PAGAMENTOS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Justiça gratuita – Pessoa Jurídica – Antes de indeferir-se o pedido, por não comprovada a inanição financeira, necessário oportunizar-se à agravante a comprovação da alegada hipossuficiência – Art. 99, §2º, do CPC – Intimação anterior que se referiu a documentos de pessoa física - Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 118/119, em embargos à execução opostos pela agravante em face da agravada, que indeferiu a justiça gratuita à pessoa jurídica embargante.

Alega a agravante não possui condições para arcar com as despesas processuais. Alega *“juntou aos autos cópia da ação de execução que sofre, bem como declaração de seu contador o qual informa que a empresa se encontra sem total movimentação fiscal e conseqüentemente financeira, ou seja, a mesma encontra-se inapta”*. Pugna pelo provimento do recurso, concedendo-se a justiça gratuita.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em embargos à execução opostos pela agravante em face da agravada, que indeferiu a justiça gratuita à pessoa jurídica embargante.

A agravada persegue crédito de R\$30.370,20 em face da agravante, em execução de título extrajudicial embasada em instrumento particular de confissão de dívida (fls. 01/02 da execução de título extrajudicial nº 1046431-59.2024.8.26.0576).

A agravante executada opôs embargos à execução, pleiteando a concessão da justiça gratuita (fls. 01/09 dos autos de origem).

Ao intimar a agravante a juntar documentos comprobatórios da

hipossuficiência, o Juízo a quo proferiu decisão relativa à pessoa física, apesar do requerimento ter sido formulado por pessoa jurídica (fl. 113 dos autos de origem):

“Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Alternativamente, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Observe-se que, em caso de indeferimento do pedido de justiça gratuita, a parte autora poderá ser condenada ao pagamento das custas em décuplo (art. 4º, §1º, da Lei 1.050/60), sem prejuízo de eventual responsabilidade por crime tributário (art. 2º, I, da Lei 1.137/90).

Int.”

A embargante se manifestou, juntando apenas declaração de seu contador (fls. 116/117 dos autos de origem).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita à agravante, assim fundamentada:

“Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Art.98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na formada lei.”

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela embargante, o que não pode ser admitido.

No mais, esta decisão está amparada em precedente do Egrégio Tribunal de Justiça – SP, na relatoria da Desembargadora Zélia Maria Antunes Alves: “Não basta a declaração pura e simples da impossibilidade de custeio do processo, de rigor, a comprovação do estado de hipossuficiência, que a lei visa proteger. É o que estabelece a Constituição Federal ...” (agravo de instrumento 7.328.958-2).

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de concessão de gratuidade processual.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se.”

Dá-se provimento em parte ao recurso.

A agravante postulou a justiça gratuita, em embargos à execução, declarando-se sem condições de suportar custas e despesas processuais.

Embora possível a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica (Súmula 481 do STJ), deve-se comprovar a impossibilidade econômico-financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça a propósito já orientou: ***“O acesso ao judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-las de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberdade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postularem em juízo (como autora ou ré).”*** (STJ, RSTJ 102/493, REsp 127.3330-RJ, rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro).

No caso, a justiça gratuita foi indeferida pela decisão agravada, por não comprovada suficientemente a hipossuficiência financeira da executada agravante.

Todavia, ressalte-se que a decisão anterior, intimando a embargante agravante, a juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência, fez referência a pessoa física, determinando a juntada de *“cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal”* (fl. 113 dos autos de origem).

Assim, data vênia do entendimento do d. Juiz a quo, inexistindo nos autos elementos concretos permitindo o exame da hipossuficiência alegada, antes de indeferir a justiça gratuita, é necessário oportunizar-se à embargante agravante a comprovação da presença de pressupostos para sua obtenção ou não (art. 99, §2º, do CPC).

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Nesse cenário, deve o Juiz a quo conceder prazo para que a agravante comprove a inanição financeira, determinando a exibição dos documentos,

notadamente a cópia completa do Simples Nacional do último ano, balanço contábil atualizado, relatório do Registrato com os extratos bancários completos dos últimos três meses, declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal, além de outros que entenda pertinentes para tanto (art. 99, §2º, do CPC).

Dessa forma, cassa-se o indeferimento prematuro da justiça gratuita, determinando-se que a matéria seja reexaminada pelo Juízo a quo após oportunizar-se a comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido precedentes do TJSP:

Agravo de instrumento - gratuidade processual - art. 99, §2º do Código de Processo Civil - necessidade de oportunizar à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos - indeferimento de plano - decisão anulada, de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277403-32.2020.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022)

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa jurídica. Decisum que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Descabimento. Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC. Decisão anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107206-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022)

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR